

## PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 12/2023.

**Assunto** : Impugnação dos Termos do Edital e seus anexos.

**Objeto** : Contratação de empresas especializadas para eventual Aquisição via Registro de Preços de Condicionadores de Ar, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

**Impugnante:** Distribuidora Plamax Eireli

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

De início cumpre ressaltar que o presente Edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da PRODAM.

Verifica-se que o próprio Edital, no item 4.2, faculta aos interessados no certame a interposição de impugnação ao próprio edital. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 27/11/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido ao passo que será apreciado o mérito deste.

#### II. DO PEDIDO:

Alteração do prazo de entrega do objeto de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias.

Esclarecemos que a impugnação, na íntegra, está disponível no portal de transparência da PRODAM, no link: <https://prodam.am.gov.br/aceso-a-informacao/categoria/licitacoes/>

### III. DA ANÁLISE

Alteração do prazo de entrega do objeto.

Em síntese, alega a impugnante que o prazo concedido para entrega do objeto é inexequível. Afirma a impugnante que:

“No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística”.

Em seguida, alega ainda que:

“O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.”

Em que pese à razão despendida na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento. Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque o prazo acoimado para entrega é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo. Cabe salientar que a Administração já realizou certame

de mesmo objeto, inclusive nas mesmas condições editalícias, não havendo nenhum óbice na licitação.

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelos solicitantes, foi observado as necessidades da Administração na entrega do objeto no prazo de **10 (dez) dias úteis**, após o recebimento do pedido de compra pelo fornecedor, conforme item 4.1 do Termo de Referência, e não 10 (dez) dias corridos como mencionado pela impugnante.

Outro ponto a ser mencionado é que o pregão em tela se trata de um Registro de Preços, portanto, os pedidos serão emitidos conforme demanda e necessidade da Administração Pública, ou seja, não serão realizados os pedidos de uma única vez.

Vale ressaltar que a PRODAM é uma prestadora de serviços relevantes de interesse coletivo para o Estado do Amazonas e que possui 02 (dois) Data Centers de alta complexidade responsáveis por fornecer serviços para diversos usuários da capital e do interior do Estado, sendo os data centers refrigerados por aparelhos de ar-condicionado tipo Split responsáveis por manter a temperatura adequada para o correto funcionamento dos equipamentos dos data centers.

Portanto, deve ser levado em conta também o grau de complexidade e criticidade que os aparelhos de ar-condicionado demandam.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 31 da Lei nº 13.303/16.

Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Por si só, a vantajosidade abrange a economicidade, contudo, não se limitando apenas a ela, pois transcende a órbita meramente econômica, como se observa na lição anterior, abarca um conceito bem mais amplo, relacionado com a melhor opção para suprir o interesse da Administração, na relação custo-benefício (FREITAS, p. 1643).

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às licitações, a eficiência, explicada por Joel de Menezes Niebuhr, gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros

princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Ainda comenta o autor: “A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência”.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

#### **IV. DA DECISÃO**

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos aqui levantados, entendo que os itens do Edital estão em conformidade com as disposições legais. Conheço da Impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da legislação pertinente, mantendo-se inalteradas as condições editalícias.

Manaus, 29 de novembro de 2023

Thales Gomes Wanderley

**Pregoeiro**